



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.897 - AC
(2013/0182823-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTONIEL AFONSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –
INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NÃO CABIMENTO –
NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de interposição de agravo interno contra decisão monocrática, forçando a manifestação do colegiado, inviabiliza o conhecimento do recurso ordinário por não se ter esgotado a instância.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.897 - AC
(2013/0182823-0)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ANTONIEL AFONSO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS E OUTRO(S)**
 THIAGO CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : **ESTADO DO ACRE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIEL AFONSO DE SOUZA e OUTROS questionando a decisão que, monocraticamente, negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 290/292), consignando a inadmissibilidade do recurso por se voltar contra decisão monocrática do relator do mandamus.

Sustenta que a despeito de a negativa de provimento dos embargos de declaração ter se dado por decisão monocrática, não há que se falar em supressão de instância, pois o agravo regimental que deu ensejo aos embargos de declaração foi julgado pelo colegiado. Argumenta que não seria cabível qualquer outro recurso que não o ordinário. Aduz que não seria cabível novo agravo direcionado ao Pleno do Tribunal, já tendo ele se manifestado anteriormente.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.897 - AC
(2013/0182823-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTONIEL AFONSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): interposto recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática do relator no Tribunal de origem que negou seguimento a embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental. Nesta Corte, o recurso foi apreciado pela decisão ora recorrida, cujo teor é o seguinte (fls. 290/292):

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - INCABIMENTO - PRECEDENTES

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra a decisão monocrática (fls. 221/224) que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão que não conheceu de agravo regimental (fls. 201/207) tirado contra decisão monocrática que negou a segurança (fls. 161/163) por vislumbrar decadência.

Argumentam os recorrentes que a ausência de assinatura nas peças do agravo regimental não poderia ter conduzido a seu não conhecimento, sendo forçosa a determinação de subscrição da petição.

Questionam o entendimento de que teria havido decadência, pois foram diversas as nomeações após transcorrido o prazo de validade do concurso, fazendo os impetrantes incidirem em erro. Sustentam que o prazo decadencial deve ter como termo inicial o último edital de nomeação.

Pontuam, ademais, que o concurso foi prorrogado três meses antes do final de seu prazo originário, de forma que esse período também deve ser computado no seu prazo de validade, adiando o termo inicial do prazo para a impetração de mandado de segurança.

Pleiteiam a reforma do acórdão recorrido, determinando-lhes a nomeação.

A parte adversa, embora intimada, não contrariou o recurso (fls. 274).

Parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento do recurso

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência é manifestamente inadmissível.

O recurso ordinário em mandado de segurança para o Superior Tribunal de Justiça possui fundamento no art. 105, II, da Constituição Federal e pressupõe a denegação do mandado de segurança na origem, com o esgotamento da instância, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabida sua interposição para atacar decisão singular do relator.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS JULGADO MEDIANTE DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.

1. Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator que julga o mandado de segurança na origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: RMS 32.932/MA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/2/2011; AgRg na MC 17.322/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010; RMS 23.553/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/09/2010; RMS 26.710/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/11/2008; RMS 22.990/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/03/2008.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.293/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário exaurir a instância originária para que caiba interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o julgamento de Embargos Declaratórios, mesmo que pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 38.796/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A não interposição do agravo interno para impugnar a decisão e provocar a manifestação do órgão colegiado quanto ao decidido impede o conhecimento do recurso ordinário, em decorrência do não esgotamento das instâncias ordinárias. Trata-se de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 38.533/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. JUÍZO NEGATIVO DE PRELIBAÇÃO QUE MERECE SER MANTIDO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO ORDINÁRIO AVIADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. Não houve o esgotamento da instância ordinária, na medida que o recurso ordinário interposto pelo ora Recorrente perante o Tribunal de origem foi aviado contra decisão monocrática do relator; o que atrai a incidência da Súmula n.º 281/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.

2. É manifestamente descabido o recurso ordinário em mandado de segurança para este Superior Tribunal de Justiça interposto em sede de apelação em mandado de segurança, na medida em que, de acordo com o art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, somente é cabível em sede de mandado de segurança originário dos Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais, quando denegatória a decisão.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1426596/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Insurgem-se os recorrentes sustentando que, a despeito de ser monocrática a última decisão prolatada pelo Tribunal de origem, não se há que falar em supressão de instância, pois incabível a interposição de agravo regimental.

A argumentação, entretanto, não pode ser acolhida.

É inequívoco o cabimento do recurso de agravo ao caso concreto. Veja-se o teor do art. 557 e de seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

(...)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Assim, não é sustentável a afirmativa de que não havia recurso outro que não o ordinário. A interposição de agravo interno era necessária para provocar a manifestação do colegiado a respeito da matéria.

Como tal medida não foi tomada, inviável o conhecimento do presente recurso. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE.

1. "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).

2. "O julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o esgotamento da instância" (AgRg no Ag nº 1.063.560/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/5/2011).

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1113586/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 03/06/2013) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÃO GENÉRICA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INAPLICABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.- Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2.- Da Decisão Monocrática proferida em Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão, é necessária a interposição do Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para o manejo do Recurso Especial.

3.- Não se aplica à espécie o entendimento proferido nos EREsp 884.009/RJ, em que a incidência da Súmula 281/STF foi afastada, pois o Acórdão proferido na Apelação tratou do cabimento da indenização por dano moral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto os Declaratórios interpostos na origem (decididos monocraticamente), trataram exclusivamente sobre verba honorária, matéria esta que não foi abordada no Recurso Especial posteriormente interposto. Nos presentes autos, os Embargos de Declaração interpostos (decididos monocraticamente) abordaram as mesmas questões que vieram expostas nas razões do Recurso Especial; da mesma forma que aconteceu no AgRg no AREsp 226.422/ES, cujo Acórdão manteve a incidência da Súmula 281/STF.

4.- A questão da nulidade da decisão de origem (que rejeitou os Embargos de Declaração monocraticamente) por ofensa aos arts. 535, 537 e 557 do Código de Processo Civil, pelo E. Tribunal Estadual, não foi devolvida a esta Corte por não ter sido objeto de Recurso Especial. Dessa forma, constitui inovação recursal, o que é incabível, conforme entendimento desta Corte. No presente caso, as razões do Recurso Especial não indicaram, como seria de rigor, quais os pontos omissos do Acórdão recorrido, fazendo apenas alusão genérica de que teria sido violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

5.- À luz do texto constitucional, é incabível Recurso Especial contra Decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o esgotamento das vias ordinárias, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em instrumentalidade das formas, tendo em vista o referido dispositivo constitucional.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 299488/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013) (grifos nossos)

Não merecem, pois, acolhida os argumentos trazidos no presente recurso.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental, mantendo o resultado do recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0182823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 42.897 / AC**

Números Origem: 00000186620138010000 0000018662013801000050000 186620138010000
18662013801000050000

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIEL AFONSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO CORDEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIEL AFONSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.